



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se art. 102-1 ao Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 102-1.** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na importação ou na aquisição no mercado interno de serviços por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão deste artigo no PLP 68/2024 tem o intuito de preservar integralmente, sem qualquer tipo de inovação, um dispositivo fundamental do Regime das ZPEs que foi introduzido pelo artigo 6º-D da Lei 11.508/2007. Com efeito, o artigo 6º-D confere desoneração de PIS/COFINS sobre a importação e contratação no mercado interno de serviços por empresas autorizadas a operar em ZPE. Vale esclarecer que a tomada de serviços compõe parcela expressiva dos custos para a implantação de empreendimentos nessas zonas.

A descontinuidade dessa desoneração impediria o alinhamento das ZPEs brasileiras à prática internacional, um retrocesso do aperfeiçoamento do Regime das ZPEs promovido pela Lei 14.184/2021. Ainda, sem a harmonização proposta por esta Emenda, há considerável risco de judicialização da aplicação do regime de ZPE nos próximos anos, o que atenta ao espírito da reforma tributária.



Ademais, as empresas localizadas em ZPE possuem atividade precipuamente exportadora, como determinado pela legislação que disciplina esse regime. Considerando que o novo sistema tributário desonera integralmente as exportações, isso significa que essas empresas não efetuarão pagamento de IBS e CBS em suas atividades, gerando desnecessariamente um acúmulo de créditos a serem compensados posteriormente. Assim, desonerar a aquisição de serviços, como proposto por esta emenda, está em linha com o conjunto da reforma: i) aquisição de bens materiais já está desonerada (art. 99); ii) exportações são desoneradas; iii) a isenção evita a etapa de compensação ou restituição de créditos, simplificando a aplicação do regime.

No sentido do relatório já submetido pelo eminente relator da matéria, portanto, esta emenda trata apenas de adaptar o regramento atual à entrada em vigor dos novos tributos.

Conto com o apoio dos nobres pares e do Eminentíssimo relator para a aprovação desta importante Emenda para o setor do hidrogênio verde.

Sala da comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senadora Augusta Brito**  
(PT - CE)

